

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.124/00/CE
Recurso de Revisão: 2.742 (Autuada) e 2.743 (Fazenda Pública Estadual)
Recorrente: Transportes Rodoviários Tucano (Autuada) e Fazenda Pública Estadual.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Cia. De Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (Coobrigada) e Transportes Rodoviários Tucano.
Advogado: Sérgio Gilberto de Oliveira (Coobrigada).
PTA/AI: 02.000139921-94
CNPJ: 81095887/0001-40 (Autuada - Foz do Iguaçu/PR)
Inscrição Estadual: 672.001540.01-91 (Coobrigada)
Origem: AF/Divinópolis/MG
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Transporte de mercadorias acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, Anexo V, inciso II do RICMS/96. Recurso nº 2.742 conhecido pelo voto de qualidade e, no mérito, não provido por maioria de votos. Acionado, entretanto, o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 50% de seu valor. Decisão por maioria de votos.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada. Reformada a decisão recorrida incluindo-se novamente a Coobrigada no pólo passivo como responsável solidária de acordo com o artigo 124, inciso I do CTN. Recurso nº 2.743 conhecido por unanimidade e, no mérito, provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.377/98/3.^a, à unanimidade, manteve integralmente a exigência fiscal MI (50%), no valor de 26.633,92 UFIR, e, pelo voto de qualidade excluiu a Coobrigada da lide.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, os Recursos de Revisão de fls. 114/121 (Autuada) e, de fls.105/108 (Fazenda Pública Estadual), requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Recorrida (Cia. De Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.109/113), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.132/137, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão de nº 2.742, interposto pela Autuada e, pelo provimento de Recurso de Revisão de nº 2.743 interposto pela Fazenda Pública Estadual.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A mercadoria entrou em território mineiro no dia 08/03/97, fato comprovado pelo carimbo apostado na nota fiscal pelo Posto de Fiscalização da AF II de Frutal, e só chegou no Posto de Fiscalização Roberto Francisco de Assis 4 (quatro) dias após, qual seja, no dia 12/03/97, destarte, com o seu prazo de validade vencido.

As alegações da Autuada de que a mercadoria, no momento da abordagem, poderia ter sido identificada, pela quantidade, qualidade, marca, peso, etc. dados estes que constavam da nota fiscal e de que a prestação de serviço de transporte não se iniciou em Foz do Iguaçu mas em território Argentino estando a prestação acobertada por Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia, não procedem.

A mercadoria descrita na nota fiscal em comento não possibilita a sua perfeita identificação quanto a qualidade, marca, modelo, tipo e número de série, conforme prescreve o art. 64, inciso II, Anexo V do RICMS/96, devendo, então, ser aplicado no presente caso, os prazos de validade da nota fiscal previstos no art. 59, Anexo V do mesmo Regulamento, como procedeu a fiscalização.

Equivoca-se a Autuada no tocante ao entendimento de que a prestação de serviço de transporte seria internacional e, por esse motivo, estava a mercadoria acompanhada pelo Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia. Na verdade a prestação se iniciou em Foz do Iguaçu/PR devendo nesse caso ter sido emitido o devido CTRC. Não se trata de transporte internacional mas sim, interestadual, fato atestado pelo documento GR 1 ICMS acostado à folha 07 dos autos.

Com relação a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal, salientamos que tal providência deveria ter sido tomada pelo condutor do veículo, antes do prazo ter-se expirado, nos termos do art. 62, Anexo V do RICMS/96.

As alegações defensórias não lograram descaracterizar a irregularidade documental denunciada no Auto de Infração, legítima portanto, a exigência fiscal e, conseqüentemente, improvido o recurso impetrado pela a Autuada.

Preenchidas as condições do artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 foi acionado, por maioria de votos, o permissivo legal para reduzir a 50 % o valor da Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação a Recorrida, Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, indubitavelmente deve ser mantida no pólo passivo como responsável solidária. Inaceitáveis são os seus argumentos de que ao importar a mercadoria contratou uma empresa de transporte regular, e emitiu a competente Nota Fiscal de Entrada, que assim agindo, tomou todas as precauções necessárias ao seu alcance para o fiel cumprimento do RICMS, não podendo se responsabilizar pelo transporte de mercadoria retirada no exterior, uma vez que foge à sua competência. Acresce também, na mesma linha de defesa da Autuada, de se tratar de serviço de transporte internacional, tese esta já rechaçada acima.

Ora, como destinatária da mercadoria, a Recorrida encontra-se vinculada à obrigação tributária, não lhe sendo permitido se eximir desta responsabilidade. O fato de emitir a nota fiscal e contratar uma transportadora não a elide de responder solidariamente ao crédito tributário constituído, face ao disposto no artigo 124, inciso I do CTN que prescreve serem solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso nº 2.742 da Autuada. Vencidos os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Relatora), Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cleomar Zacarias Santana e Cássia Adriana Lima Rodrigues, que dele não conheciam. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cássia Adriana Lima Rodrigues e José Mussi Maruch, que a ele davam provimento. Relativamente ao Recurso nº 2.743 da Fazenda, ainda em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, para modificar a decisão da Câmara a quo para manter a Recorrida (Coobrigada) no pólo passivo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a ele negava provimento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencidas, neste aspecto, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cássia Adriana Lima Rodrigues, que acionavam o permissivo legal, para cancelar a MI. Pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Gilberto de Oliveira e, pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Mussi Maruch, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, Cleomar Zacarias Santana e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 25/05/00.

Joaquim Mares Ferreira
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora